



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**FABRICIA NASCIMENTO DE SANTANA**

**COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO:  
ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES JUDICIAIS APÓS ADPF 186**

Salvador

2023

FABRICIA NASCIMENTO DE SANTANA

**COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO:  
ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES JUDICIAIS APÓS ADPF 186**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2023

## **COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES JUDICIAIS APÓS ADPF 186**

Fabricia Nascimento de Santana<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Brasil é um país marcado por desigualdades sociais que impossibilitam o acesso de grande parte da população a educação. Diante dessa realidade, surge o sistema de cotas com o objetivo de garantir mais igualdade de negros no acesso ao Ensino Superior. Contudo, a adoção desse sistema foi questionada pelo partido Democratas (DEM) que ajuizou em 2009, junto ao Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 186/DF pelo fato da UnB (Universidade de Brasília) ter instituído 20% (vinte por cento) das vagas do vestibular em cotas raciais. Ao fim do julgamento em 2012, o STF decidiu pela constitucionalidade da política de cotas, sendo que o relatório final contribuiu para a elaboração da Lei nº 12.711/2012, também conhecida como a Lei de Cotas. Logo, o presente artigo pretende analisar a legitimidade das cotas raciais no Ensino Superior brasileiro a partir das decisões judiciais após ADPF 186. A metodologia adotada para o desenvolvimento desse estudo consiste em uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica mediante a leitura e análise de publicações que abordem sobre esta temática: artigos de juristas, decisões documentais dos Tribunais Federais e Superiores, Constituição Federal de 1988, produções acadêmicas, etc.

**Palavras-chave:** Cotas raciais. ADPF 186. Decisão judicial. Jurisprudência.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS. 1.1 HISTÓRICO DO SISTEMA DE COTAS. 1.2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 1.3 SISTEMA DE COTAS E SUA FUNCIONALIDADE. 1.4 AÇÕES AFIRMATIVAS E O SISTEMA DE COTAS. 1.4.1 1.4.1 Princípio das ações afirmativas. 1.4.2 Princípio da igualdade e a política de cotas. 1.4.3. Princípio da dignidade humana. 2 A LEI DE COTAS (LEI Nº 12.711/2012). 3 ENSINO SUPERIOR COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL TUTELADO PELA CF/88. 4. ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE COTAS APÓS ADPF 186. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### **INTRODUÇÃO**

Tratar sobre discriminação racial é falar sobre o passado em que o negro na condição de escravo sofria maus tratos e não tinha direitos. Enquanto, abordar sobre

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: fabricia.santana@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

cotas nas universidades é mostrar o resultado da luta e a conquista de direitos.

A história mostra que este povo não se acomodou à situação de submissão, antes, lutou todo tempo em prol da sua liberdade, seja fugindo ou recebendo-a através das leis abolicionistas, porém, a luta ainda continua a fim de efetivar seus direitos constitucionais.

A liberdade era o maior desejo do negro escravo e alcançá-la era o seu ideal. Contudo, quando teve acesso a tão sonhada liberdade compreendeu que ela representava mais que a ruptura dos grilhões. A liberdade está associada ao direito de fazer escolhas de acordo com a sua vontade, a exemplo, a liberdade de pensamento, opinião, expressão, religiosa, ir e vir etc. Assim, a partir do século XX, começa a surgir movimentos negros na luta pela igualdade, justiça e contra a discriminação racial.

Um desses direitos conquistados é a educação cuja responsabilidade é da família, Estado e sociedade. Na efetivação desse direito, o Estado cria a Lei de cotas para oportunizar a igualdade de condições no acesso ao Ensino Superior. Apesar da polêmica sobre o tema, o fato é que através das cotas o negro conquistou seu direito ao Ensino Superior, uma condição permitida anteriormente apenas a elite.

Logo, este estudo tem como objetivo responder a seguinte pergunta: Como as cotas raciais no Ensino Superior brasileiro são vistas a partir das decisões judiciais após ADPF 186?

A metodologia adotada para desenvolver esse estudo será uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica. A pesquisa exploratória é uma metodologia que costuma utilizar meios (levantamento bibliográfico) para realizar uma investigação mais aprofundada sobre o problema a ser pesquisado. E descritiva, por descrever as características de determinado fenômeno, neste caso, a lei de cotas (VERGARA, 2009).

No que se refere aos meios será uma pesquisa bibliográfica que se realiza a partir do registro bibliográfico ao utilizar dados e categorias já trabalhadas por outros pesquisadores. Para responder o questionamento deste estudo buscou-se referências já publicadas em artigos científicos, livros, periódicos, internet, documentos oficiais brasileiros (constituição, jurisprudência, etc.), decisões documentais dos Tribunais Federais e Superiores, Convenções e Tratados internacionais, dentre outros.

Para abordar esse assunto será necessário expor brevemente sobre o sistema de cotas raciais nas universidades públicas; conhecer as particularidades da Lei de

Cotas; reconhecer a educação como Direito Fundamental garantido pela CF/88; analisar as decisões documentais dos Tribunais Federais e Superiores sobre cotas após ADPF 186.

Trazer esse assunto à tona é de relevância acadêmica por ampliar a discussão sobre o tema no Direito destacando o papel das políticas públicas como um instrumento responsável em garantir o exercício da cidadania para um grupo excluído na história da sociedade. E social, por deixar claro que o sistema de cotas é um direito constitucional que deve ser adquirido a quem de direito.

## **1 O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

As cotas raciais podem ser definidas como políticas públicas destinadas em desenvolver recursos e oportunidades em benefício de grupos e/ou pessoas vitimados pela exclusão socioeconômica ou de diferentes etnias raciais (VIANA, 2017). Seu papel é o de corrigir a discriminação praticada anteriormente e promover igualdade material e de direitos básicos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput*, e inciso I.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2013).

No Brasil, o sistema de cotas raciais ganhou visibilidade no ano de 2004, quando a universidade pública federal UnB (Universidade de Brasília) adotou o referido mecanismo em seu vestibular com critérios socioeconômicos e étnico-raciais. Desde então, o número de universidades que aderiram às cotas raciais tem aumentado consideravelmente.

Adiante, outras universidades federais passaram a reservar vagas (sistema de cotas) para candidatos negros, pardos e indígenas de escolas públicas, porém, pela falta de critérios, haja vista que cada universidade tinha autonomia para oferecê-las, iniciou-se as discussões sobre a necessidade da legalização de cotas.

Entretanto, mesmo havendo o sistema de cotas, a realidade apresentada pelo Censo da Educação Superior (2019) sobre as matrículas do Ensino Superior a partir do critério de cor/raça é: 42,6% (branca); 31,1% (parda); 7,1% (preta); 1,7% (amarela);

0,7% (indígena) e 16,8 (aluno não quis declarar cor/raça). Logo, percebe-se que o número de alunos brancos ainda é superior a preta (7,1%) e também as outras raças (2,4%).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018 apresentam a distribuição das pessoas que frequentam o ensino superior na rede de ensino privada, sendo 46,6% (preta ou parda) e 53,4% (branca e outras). Enquanto que, na rede pública, 50,3% são da cor/raça preta ou parda, e 49,7% representam branca e outras. Essa amostra representa o aumento de negros no Ensino Superior resultado da política de cotas raciais, por isso, espera-se que o número de negros, pardos e indígenas supere ou se iguale ao branco garantindo o direito à igualdade, diferença e diversidade.

### 1.1 HISTÓRICO DO SISTEMA DE COTAS

O sistema de cotas raciais teve início na década de 30 na Índia sendo estabelecido constitucionalmente desde 1949 em todos os serviços públicos e no Ensino Superior (JOÃO JR. & DAFLON, 2015). Posteriormente, outros países também adotaram esse sistema, Malásia, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Canadá e Colômbia (CAETANO, 2019 *online*).

Nos Estados Unidos o sistema de cotas iniciou-se em meados de 1960 com o objetivo de unir as classes sociais e econômicas dos afrodescendentes e brancos. Contudo, na década de 70, o critério adotado para a seleção de seus estudantes consistia em mais alunos negros. Atualmente, a reserva de vagas é considerada ilegal, apesar de haver universidades americanas que utilizam amplamente as ações afirmativas na seleção de seus estudantes (CAETANO, 2019 *online*).

No Brasil, a reserva de vagas surge no ano de 2000 no Rio de Janeiro através da aprovação da Lei Estadual nº 3.524/2000. Esta estabelece a reserva de 50% das vagas das Universidades do Rio de Janeiro e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) para estudantes das redes pública municipal e estadual. Posteriormente, “a Lei Estadual nº 3.708/2001 determinou a reserva de 40% do total de vagas dessas duas universidades para quem se declara negro ou pardo” (BRANDÃO, 2005, p. 62).

Mais adiante, outras universidades federais, a exemplo, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e a Universidade de Brasília (UnB) passaram a reservar 40%

e 20% das vagas para candidatos que se declarassem negros. No caso das instituições estaduais, essa medida era adotada por leis, e as federais, por determinação dos Conselhos Superiores, ou por leis próprias de criação, como a Universidade Federal do ABC (UFABC) e a Universidade Federal do Recôncavo Baiano (PASSOS & Gomes, 2014).

## 1.2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos específicos e com finalidades para cada Estado não devendo ser confundidos com direitos humanos que são utilizados internacionalmente (SARLET, 2012).

Para Hegel (1997), os direitos fundamentais são os valores supremos que a Constituição Federal protege com afinco. São os direitos que garantem a dignidade da pessoa humana ao possuir valor em si mesmo, como ser de fins absolutos e possuidor de direitos subjetivos.

Segundo a CF/88, constituem-se direitos fundamentais:

Art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse entendimento, a educação tem o papel fundamental em contribuir para uma sociedade mais justa ao reduzir as desigualdades sociais. Seu papel vai além de promover o conhecimento formal, pois é responsável em formar cidadãos críticos e atuantes na sociedade.

A educação deve ser entendida como fator de realização da cidadania, com padrões de qualidade da oferta e do produto, na luta contra a superação das desigualdades sociais e da exclusão social. Nesse sentido, a articulação da escola com o mundo do trabalho torna-se a possibilidade da realização da cidadania pela incorporação de conhecimentos, de habilidades técnicas, de novas formas de solidariedade social, de vinculação entre trabalho pedagógico e lutas sociais pela democratização do Estado (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2021, p. 133).

Ainda segundo Costa (2007), a educação cumpre um papel essencial na aquisição das competências teóricas e práticas necessárias ao processo de trabalho que só são transmitidas ao indivíduo através da educação. Assim, na garantia desse

direito, a CF/88 art. 205 estabelece os agentes responsáveis em oportunizá-la: “[...] Estado e a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim, a concessão do acesso à educação é um direito fundamental social de aplicação universal que contribui para a construção de uma sociedade livre e justa, diante das necessidades e avanços no desenvolvimento social.

Como um processo contínuo de conhecimento e de conscientização para a formação moral e desenvolvimento do ser humano, segundo o art. 1º da LDB nº. 9394/96, a Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação é reconhecida também como direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos; pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre os Direitos da Criança; e também, pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, dos quais o Brasil é signatário.

Desse modo, o papel da educação perpassa na política ao garantir que o cidadão tenha o exercício pleno da cidadania, pois conhecimento é “poder”. Poder questionar, poder se posicionar e poder reivindicar seus direitos. É oportunizar ao sujeito participar ativamente na sociedade sem ser manipulável.

### 1.3 SISTEMA DE COTAS E SUA FUNCIONALIDADE

A política de cotas, seja racial ou social, representa um avanço na luta de direitos contra a discriminação e intolerância, conforme a CF/88 em seu artigo 5º “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza...”. Sua criação está de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição que institui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e, o artigo 3º, que garante uma sociedade justa.

Essa celeuma sobre o sistema de cotas para as escolas públicas nada mais é do que o retrato da sociedade egoísta e capitalista que o Brasil tem hoje, pois, de um lado, existem os estudantes de escolas particulares que não querem abrir mão do número de vagas disponíveis para outros mais necessitados e, de outro lado, existem as escolas particulares que se mantêm



lucrativamente com essa obsessão de aprovação em vestibular (SANTANA, 2010, *online*).

Destarte, esta Lei busca favorecer estudantes de baixa renda que na sua maioria concluíram seus estudos em escolas públicas, onde seu nível de aprendizado é díspar se comparado a de uma escola privada. Essa desigualdade foi presenciada durante anos no processo seletivo ao ensino superior, pois só eram aprovados na sua maioria, alunos oriundos do ensino privado. Assim, somente a partir do sistema de cotas é possível democratizar o acesso dos alunos (de baixa renda, pretos, pardos, indígenas) ao ensino superior do ensino tendo as mesmas oportunidades de direitos.

#### 1.4 AÇÕES AFIRMATIVAS E O SISTEMA DE COTAS

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas no combate à discriminação racial, gênero, deficiência. Tem como objetivo corrigir a discriminação praticada no passado ao promover a igualdade de direitos (GOMES, 2001, p.20).

Outras definições para ações afirmativas compreendem a “[...] igualdade daqueles que foram marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante da sociedade” (ROCHA 1996, p. 286); “[...] medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas” (MENEZES, 2001, p. 27).

Assim, as ações afirmativas podem ser definidas como medidas que visam incluir grupos socialmente vulneráveis, dentre eles os negros. Por isso, falar sobre ações afirmativas no Brasil remete sobre o sistema de cotas.

##### 1.4.1 Princípio das ações afirmativas

As ações afirmativas é a forma mais avançada de se concretizar o princípio jurídico da igualdade para aqueles que foram marginalizados por razões de discriminações culturais. Nela se abandona a adoção dos instrumentos clássicos de combate à discriminação baseada em leis de mero caráter proibitivo, e se concebe ações de natureza multifacetárias voltadas para eliminar formas de discriminações usualmente conhecidas (GOMES, 2011, p. 41).

Segundo Rocha (1996, p. 285), este princípio se funda na expectativa de possibilitar às minorias segregadas o acesso igualitário a oportunidades em âmbito cultural, político e social na sociedade. Adotar ação afirmativa é oportunizar o exercício da cidadania àqueles discriminados pela sociedade.

O princípio das ações afirmativas tem amparo na Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, confirmando assim, a legitimidade de seus atos à igualdade formal e a igualdade de resultados. Isso reflete num verdadeiro conjunto normativo que perpassa pelos objetivos fundamentais, pelos direitos sociais e pela ordem econômica, todos disciplinados na Carta Magna:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

[...]

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei Art. 37.

[...]

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII – a redução das desigualdades regionais e sociais

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Conclui-se então que, a inclusão social atende aos mandamentos constitucionais, desde que caminhe com equilíbrio a fim de garantir a igualdade de direitos e a dignidade daqueles que necessitam de amparo, neste caso específico, estudantes que utilizam da política de cotas para ingressar no ensino superior.

#### **1.4.2 Princípio da Igualdade e a política de cotas**

A CF/88 dispõe o princípio constitucional da igualdade em seu artigo 5º *caput*, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

O referido princípio não estabelece a igualdade entre pessoas, pois cada indivíduo é único, antes pressupõe a igualdade de direitos perante a lei.

Topograficamente alocado no art. 5º da CF, colhe-se do princípio em análise que as partes devem ser tratadas com igualdade (paridade) dentro da relação jurídica, não podendo a lei processual ou o seu aplicador – o magistrado, investido na função jurisdicional e competente para julgar certo conflito de interesses – em princípio beneficiar a uma das partes do embate, desprivilegiando a outra do mesmo tratamento jurídico-processual (MONTENEGRO FILHO, 2005, p. 54).

O princípio da igualdade de direitos significa conceder tratamento idêntico a todos os indivíduos, visto que a discriminação fere o direito fundamento de igualdade do homem. Contudo, ao tratar sobre o princípio da igualdade não devemos limitar nossa compreensão à simples leitura do *caput* do art. 5º da C.F. Ao contrário, o alcance da norma perpassa pelo plano normativo e abrange a necessidade de concretização da norma alinhando-se perfeitamente à política de cotas.

O ponto em questão é que o pensamento neoconservador se opõe a esta espécie de ação afirmativa que oportuniza o exercício da cidadania dos afrodescendentes e de outros grupos segregados socialmente e que não têm acesso às mesmas oportunidades.

De acordo com Flávia Piovesan (2004), a discriminação ocorre ao tratarmos como iguais pessoas em situações diferentes e pessoas diferentes em situações iguais. Tratar como desiguais pessoas em situações diferentes é uma forma de promover uma compensação através de oportunidades.

A discriminação pode ser tratada de duas formas: a repressiva punitiva, na qual o Estado proíbe e pune a fim de eliminar da sociedade, e a promocional, chamada de discriminação positiva ou reversa, na qual o Estado fomenta ações para buscar a igualdade substancial.

Outrossim, para se atingir a igualdade desses grupos desiguais através da política de cotas (ação afirmativa) é necessário que os candidatos cumpram os seguintes requisitos: pré-seleção através de resultados e perfil socioeconômico atestado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

Para exemplificar, no Programa Universidade Para Todos – PROUNI, é necessário que o estudante demonstre seu desempenho acadêmico para que se mantenha na bolsa de estudos integral ou parcial comprovando seu direito por mérito próprio e não uma ação paternalista (oportunizar para todos).

### 1.4.3 Princípio da dignidade humana

A dignidade é considerada um valor universal intrínseco em todo o ser humano em razão deste ser dotado de consciência e moral. No mundo dos fins, enquanto as coisas possuem preço e podem ser substituídas a qualquer tempo, com o homem não ocorre o mesmo. O homem é superior às coisas e jamais poderia ser substituído por outro equivalente. Seu valor é a sua dignidade.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é princípio que baseia todo o ordenamento jurídico brasileiro previsto na Constituição brasileira, previsto em seu art. 1º, inciso III,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade humana tem definição ampla e está relacionada a um atributo humano com valor fundamental constitucional que norteia todas as atividades do indivíduo, porém é possível compreender suas particularidades na visão de Silva (1967, p. 526),

(...) dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

O legislador se preocupou em constituir um conjunto de regras e princípios instigando a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária, consagrando a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Logo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado (não pode violar os direitos), protegidos (não pode permitir que direitos sejam violados) e

promovidos (proporcionar condições básicas) para o pleno exercício dos direitos fundamentais. Logo, a discriminação fere esse princípio basilar da Constituição.

## **2 A LEI DE COTAS (LEI Nº 12.711/2012)**

A Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, foi criada com o objetivo de ampliar o acesso da população negra, indígena, com deficiência e de baixa renda às universidades federais. Tem como objetivo reparar as injustiças ao longo da história dando condições igualitárias a todos.

De acordo com Silva (2009, p. 345):

O sistema de cotas, como posto, é política obrigatória de estado e forma legítima de reduzir “dívida histórica” amplamente comprovada em favor do segmento negro, não ofendendo, portanto, a qualquer princípio jurídico interno ou externo. Desse modo, o estatuto da Igualdade Racial jamais dividiria a sociedade entre “brancos”, de um lado e “negros” e “pardos”, de outro, deixando privilégios a estes últimos, como se apregoa. A sociedade brasileira já está dividida e separada por anacrônica e indubitável injustiça, exigindo políticas afirmativas constantes cujo objetivo básico é resgatar direitos dos negros após três séculos de regime escravagista. Esse fato, não pode caracterizar privilégio, dividir sociedade econômica e politicamente já dividida, gerar ódio racial, nem, confundir problemas raciais com problemas de pobreza. A pobreza, no Brasil, tem como principal entre suas velhas causas, a “ideologia racial” ou o racismo propriamente dito, notando-se que, apesar da escravidão ter sido abolida há 121 anos, só agora o Estado brasileiro vem tomando medidas concretas para garantir cidadania plena aos negros.

A referida Lei estabelece que as instituições de ensino superior e os institutos federais reservem 50% da quantidade de suas vagas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência como forma de “corrigir, e não eliminar, mecanismos de seleção por mérito, e garantir o respeito à liberdade e a vontades individuais” (GUIMARÃES, 2009, p. 175). A longo prazo representa uma justiça não só no meio educacional, mas também no social, pois busca eliminar as desigualdades acumuladas na história e compensar prejuízos e oferecer oportunidades aos grupos vitimados pela exclusão social (BOLONHA, 2012).

Tal instituto já foi julgado favorável pelo Supremo Tribunal Federal não deixando dúvidas sobre sua legalidade.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.711/2012.

RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 186/DF; APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. A constitucionalidade da adoção do sistema de cotas sociais e raciais, pelas instituições de ensino superior, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 186/DF, em 26.04.2012.

2. Prevalência do entendimento de que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, quer de natureza formal ou material, no sistema de cotas, instituído pela instituição de ensino superior, por se adequar ao princípio da isonomia, garantindo constitucionalmente.

3. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012, que se anula.

4. Apelação provida, com o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF – 1 – APELAÇÃO CÍVEL (AC): AC 0007116-81.2013.4.01.3801).

A Lei de Cotas ganhou visibilidade no Brasil a partir do ano 2000 quando a UnB (Universidade de Brasília) aderiu esse sistema em cumprimento ao que estabelece a lei em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Garantir o cumprimento dessa lei não significa distribuir aleatoriamente vagas universitárias e sim, submeter os candidatos as mesmas provas e níveis de dificuldade dos demais concorrentes. No entanto, a concorrência de 50% das vagas reservadas pela lei de cotas do Ensino Superior ocorrerá entre aqueles que se autodeclararem cotistas (pretos, pardos, indígenas e pessoas com necessidades especiais) no momento do preenchimento da inscrição.

Segundo Santos (2012, p. 307), a Lei de Cotas “trata-se de um marco histórico, pois reflete um compromisso explícito do Estado Brasileiro com segmentos historicamente excluídos desse importante lugar social que é a universidade pública”. Todavia, ainda segundo o autor, a referida lei ainda não é suficiente para reduzir as desigualdades sociais na educação, haja vista que também deve-se melhorar a educação básica e o ensino médio. Prova disso, cerca de 20% dos jovens na faixa etária entre 15 a 17 anos não estão frequentando a escola (CARVALHAES *et. al.*, 2013).

Além do sistema de cotas, há outra política de ação voltada em oportunizar o acesso de estudantes ao Ensino Superior, o Programa Universidade para Todos (ProUni). Foi criado em 2004 com a finalidade de promover o acesso dos estudantes

de baixa renda provenientes da rede pública em instituições particulares por meio da concessão de bolsas de estudos com valores que variam de 50% a 100% (AMARAL; OLIVEIRA, 2011).

Todavia, a acessibilidade ao Ensino Superior não é suficiente para suprir as deficiências do ensino público. É necessário garantir este acesso e sua manutenção. Não se pode negar a importância das cotas tendo como critério étnico-racial a seleção de estudantes para o ensino superior. Sua aplicação não fere o princípio da igualdade, ao contrário, reconhece as desigualdades raciais e leva em consideração o contexto social, cultural e econômico em que vivem os candidatos às vagas oferecidas pela universidade.

Antes, a soma desses fatores garante um corpo discente plural e a formação de profissionais com melhor formação humanística, pois o convívio na academia com a pluralidade de raças e culturas possibilita aos estudantes uma percepção mais abrangente da sociedade e uma visão de mundo mais aberta à diferença e ao outro.

Destarte, considerando que o sistema de educação brasileiro é precário, a aprovação da lei tem o desafio de rever toda a estrutura da educação superior pública a fim de o Estado cumprir com seu papel de garantir o acesso do estudante a uma educação de qualidade. Seu impacto é positivo para a sociedade ao instituir às minorias o acesso ao ensino superior permitindo que possam ir em busca de seus sonhos pessoais e profissionais.

### **3 ENSINO SUPERIOR COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL TUTELADO PELA CF/88**

A modalidade de ensino superior surge a partir da vinda da Família Real ao Brasil. O ensino era responsabilidade dos jesuítas que tinham a missão de catequisar os índios, formar o clero e educar os filhos das classes influentes para frequentarem as universidades em Portugal.

Segundo Romanelli (2003, p. 38),

[...] a criação dos primeiros cursos superiores (não-teológicos), na Colônia. Embora organizados na base de aulas avulsas, esses cursos tinham um sentido profissional prático. Dentre as escolas superiores, distinguiram-se a Academia Real da Marinha e a Academia Real Militar [...]. Os cursos médico-cirúrgicos da Bahia e do Rio de Janeiro foram as células das primeiras Faculdades de Medicina. O Gabinete de Química organizado na Corte e o

Curso de Agricultura criado na Bahia, em 1812, foram duas tentativas de implantação do ensino técnico superior, que não vingaram [...]. Deve-se assinalar ainda a presença da Missão Cultural Francesa, que teve como consequência a criação da Real Academia de Desenho, Pintura, Escultura e Arquitetura Civil, em 1820. Esta seria transformada depois em Escola Nacional de Belas Artes.

O ensino superior no Brasil se desenvolveu lentamente e estava direcionado apenas na formação de profissões liberais tradicionais, como direito, medicina e engenharias. Visava assegurar um diploma profissional com direito a ocupar postos privilegiados, além de garantir prestígio social (SAMPAIO, 1991).

No período de 1931 a 1945 houve uma intensa disputa entre lideranças laicas e católicas pelo controle da educação que culminou com a iniciativa da criação das suas próprias universidades na década seguinte. Adiante, entre 1945 a 1968 assistiu houve o movimento estudantil e de professores na defesa de uma reforma de todo o sistema de ensino, mas em especial a da universidade. Contudo, a partir de 1980, há uma redução na demanda para o ensino superior ocasionada pela retenção e evasão de alunos do 2º grau, inadequação das universidades às novas exigências do mercado e frustração das expectativas da clientela em potencial (MARTINS, 2002).

No decorrer do processo histórico, a educação se tornou um direito fundamental tutelado pelo Estado, “direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança” (BONAVIDES, 2004, p. 561-562), consolidando assim, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal entende que o Direito à Educação é um direito fundamental e indisponível aos cidadãos e sua omissão é um desacato ao art. 205 da CF/88. “A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.” (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09)<sup>3</sup>.

A CF/88 garante o ingresso no ensino superior dos estudantes de classes sociais menos favorecidas dando a eles o direito de continuar seus estudos, atingindo os níveis mais elevados do ensino. Segundo o art. 207, § 1º e § 2º, o ensino superior é ofertado pela administração pública de forma gratuita e também pela iniciativa

---

<sup>3</sup> STF. A Constituição e o Supremo. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=205>> Acesso em: 20 mai. 2023.



privada. Então, sendo a educação um direito fundamental e humano essencial para a formação existencial, é necessário que haja uma gestão que garanta sua efetividade mediante o ordenamento jurídico e das políticas públicas. O direito à educação deve ser garantido.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989, dedicou um capítulo específico para as instituições estaduais de ensino superior. Em seu art. 262 aduz sobre a responsabilidade do Estado em promover o ensino superior voltado para a produção, acesso e difusão do conhecimento, a formação profissional, a contribuição para o progresso da comunidade.

Na prática, um exemplo do cumprimento desse direito pelo agente é a Apelação em Mandado de Segurança (AMS): AMS XXXXX-44.2016.4.01.3600 julgado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. O apelante alega ter sido impedido de ter acesso ao ensino superior público na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Campus Cuiabá, pelo sistema de cotas. A Universidade alega que o apelante concluiu uma disciplina do último ano no ensino médio em escola particular, o que o desqualifica de ser contemplado pelo sistema de cotas que determina que todo o ensino fundamental deve ser realizado em escola pública <sup>4</sup>.

O apelante justifica que todo seu ensino fundamental foi realizado no ensino público, apenas optou por concluir uma disciplina em uma instituição particular para obter seu certificado de conclusão de ensino médio. O caso foi julgado sob os argumentos de que a estudante faz jus ao ingresso a universidade pelo sistema de cotas, pois seu ingresso na instituição privada para concluir uma disciplina se deu mediante bolsa de estudos integral. Este fato não é motivo para desconsiderar todo o período que frequentou o ensino público. Logo, a justiça determinou que a UFMT efetivasse a matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas pelo sistema de cotas.

O acesso a bolsa integral ou parcial não o coloca em vantagem aos demais candidatos e não há violação ao princípio da isonomia. Mediante essa decisão, percebe-se o papel do Judiciário em garantir a efetividade do direito do aluno ao ensino superior.

---

<sup>4</sup> AMS XXXXX-44.2016.4.01.3600.3500. Disponível em:<  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/896223191/relatorio-e-voto-896223204>> Acesso em:  
20 mai. 2023.

Uma ação de políticas públicas estadual foi a criação do Projeto Faz Universitário na Bahia voltado para a viabilização do acesso e permanência do estudante na universidade. Foi criado em 2004 e coordenado pelas Secretarias da Fazenda e Educação do Estado da Bahia. Seu objetivo foi viabilizar o acesso de estudantes da rede pública e estadual nas instituições de ensino superior por meio de bolsas de estudo.

Na esfera federal, o instituto do sistema de cotas reconhecida como ADPF 186/DF foi julgado favorável não deixando dúvidas sobre sua legalidade.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.711/2012. RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 186/DF; APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. A constitucionalidade da adoção do sistema de cotas sociais e raciais, pelas instituições de ensino superior, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 186/DF, em 26.04.2012.

2. Prevalência do entendimento de que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, quer de natureza formal ou material, no sistema de cotas, instituído pela instituição de ensino superior, por se adequar ao princípio da isonomia, garantindo constitucionalmente.

3. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012, que se anula.

4. Apelação provida, com o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF – 1 – APELAÇÃO CÍVEL (AC): AC 0007116-81.2013.4.01.3801).

A constitucionalidade das cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileira julgada no ADPF 186 foi um marco jurídico no combate ao racismo no Brasil.

A questão submetida agora ao julgamento desta Suprema Corte - a constitucionalidade ou não das cotas raciais em Universidades - vem sendo diuturnamente discutida pela magistratura de 1ª e 2ª instâncias, nos âmbitos estaduais e federais (SIC), gerando decisões distintas. Atualmente, mais de 80 universidades já implementaram sistema de acesso privilegiado às vagas. Urge, assim, a manifestação da Corte Maior sobre tema de mais alta relevância política no cenário nacional. Somente uma ADPF poderá possibilitar que a Corte Constitucional resolva a verdadeira balbúrdia jurídica que permeia a compreensão deste tema, a partir do paradigma trazido neste caso da UnB [...]⁵.

Além do sistema de cotas, outra política de ação voltada em oportunizar o acesso de estudantes do ensino público ao Ensino Superior é o Programa

⁵ ADPF nº 186. Petição Inicial, página 22.

Universidade para Todos (ProUni), instituído pelo Decreto nº 20.004/2020. Foi criado com a finalidade de fortalecer as aprendizagens e preparar os estudantes concluintes da rede estadual para se candidatarem nos processos seletivos de ingresso ao ensino superior.

Garantir o acesso ao Ensino Superior como direito fundamental exige que o Estado dê atenção em suprir as deficiências do ensino público desde o Ensino Fundamental. É tornar a escola preparada para formar seus alunos como sujeitos capazes e preparados para enfrentar novos desafios. É dar condições de igualdade que garantam sua dignidade como cidadão, a exemplo, pelo sistema de cotas que reconhece as desigualdades raciais e busca recuperar as desigualdades sofridas ao longo do tempo.

#### **4 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE COTAS APÓS ADPF 186**

No ano de 2004, a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira instituição a aplicar o sistema de cotas raciais ao reservou 20% das suas vagas para candidatos negros e um pequeno número para indígenas. Essa ação foi motivo de descontentamento por parte do partido Democratas (DEM) que recorreu com uma ação em 2009 ao Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo suspensão liminar na matrícula dos alunos aprovados no vestibular da UnB dos dias 23 e 24 de julho desse mesmo ano pelo sistema de cotas. A alegação apresentada foi sua inconstitucionalidade por descumprir os seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal:

[...] princípios republicano (artigo 1º, caput) e da dignidade da pessoa humana (inciso III); dispositivo constitucional que veda o preconceito de cor e a discriminação (artigo 3º, inciso IV); repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII); Igualdade (artigo 5º, incisos I), Legalidade (inciso II), direito à informação dos órgãos públicos (XXXIII), combate ao racismo (XLII) e devido processo legal (LIV); os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade, corolários do princípio republicano (artigo 37, caput); direito universal à educação (artigo 205); igualdade nas condições de acesso ao ensino (artigo 206, caput e inciso I); autonomia universitária (artigo 207, caput); princípio meritocrático - acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um (artigo 208, inciso V)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> JUSBRASIL. **DEM ajuíza ação contra o sistema de cotas raciais instituído por universidades públicas**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dem-ajuiza-acao-contra-o-sistema-de-cotas-raciais-instituido-por-universidades-publicas/1570341> > Acesso em: 02 mai. 2023.

O presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, negou o pedido de liminar no julgamento realizado em 2012 nos seguintes termos:

Embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência a justificar a sua concessão. O sistema de cotas raciais da UnB tem sido adotado desde o vestibular de 2004, renovando-se a cada semestre. A interposição da presente arguição ocorreu após a divulgação do resultado final do vestibular 2/2009, quando já encerrados os trabalhos da comissão avaliadora do sistema de cotas. Assim, por ora, não vislumbro qualquer razão para a medida cautelar de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no último vestibular da UnB ou para qualquer interferência no andamento dos trabalhos da universidade (STF, 2009, p. 26-27).

Nesse julgamento, o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, apresentou a legitimidade das políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB por estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado visando superar distorções sociais historicamente consolidadas. Afirmou ainda que os meios utilizados são marcados pela proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse entendimento todos os ministros seguiram o voto do relator e a ADPF foi julgada como improcedente concluindo a constitucionalidade do programa de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília. Da Ementa e Acórdão da ADPF destaca-se:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Com essa decisão, o constituinte considera o princípio da igualdade formal mediante ferramentas necessárias para sua efetivação (igualdade material) que levam a aplicação da lei de forma igualitária garantindo a isonomia em consonância com o art. 5º da CF/88. Assim, pautado no conceito democrático, o Estado tem a obrigação de utilizar políticas que atingem determinados grupos sociais a fim de superar as desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Por esse ângulo, os Ministros do STF reafirmam que os princípios da Carta Magna demonstram a responsabilidade do Estado em estabelecer políticas de ações afirmativas na reparação ou compensação dos fatores de desigualdades reais. Assim,

o Plenário do STF, decidiu na sua totalidade pela improcedência da ADFP, principalmente no que se refere o acesso ao ensino superior público pelo sistema de cotas.

Em 2022, dez anos após a Lei de Cotas, estudos mostram seus benefícios na universidade pública brasileira. Dentre estes destaca-se o estudo dos economistas Renato Schwambach Vieira, da UnB, e Mary Arends-Kuenning, da Universidade de Illinois em Urbana-Champaign (EUA).

Nesse estudo os economistas traçaram entre os anos de 2004 e 2013 o perfil dos alunos aprovados nas 48 universidades federais antes da Lei de Cotas ser sancionada. Tomou-se por base informações sociais e pessoais apresentadas pelos estudantes que se inscreveram no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), como raça, renda familiar e escola onde cursaram o ensino médio. No total, foram coletados e examinados os dados de 170.555 estudantes (brancos, pretos, pardos, amarelos ou indígenas) aprovados em 37 carreiras de 1.025 diferentes programas de graduação<sup>7</sup>.

Ressalta-se que antes da sanção da Lei de Cotas, as universidades federais possuíam autonomia para estabelecer seus próprios critérios. Na amostra selecionada, 34 instituições adotaram alguma ação afirmativa, sendo a cor da pele (20), critério socioeconômico (17) e somente critérios raciais (3). Ao comparar esses dados de ingresso constatou-se que as universidades que adotavam critérios étnico-raciais e sociais em suas políticas de ação afirmativa tiveram um aumento de quase 20% na presença de estudantes em suas salas de aula (pretos e pardos), enquanto que as instituições que optavam apenas por indicadores sociais, o crescimento foi de apenas 1% <sup>7</sup>.

Outro estudo desenvolvido por Vasconcelos *et. al* (2020) teve como enfoque o desempenho acadêmico e frequência dos estudantes pelo Programa de Inclusão da Unesp, a primeira das universidades estaduais paulistas a estabelecer em 2013, um sistema de cotas raciais. Assim, 50% das suas vagas para cada curso de graduação eram para alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Desse percentual, 35% são reservadas a pretos, pardos e indígenas.

---

<sup>7</sup> JORNAL DA UNESP. Estudos mostram efeitos benéficos de sistema de cotas raciais sobre a universidade pública brasileira. Disponível em: < <https://jornal.unesp.br/2022/01/26/estudos-mostram-efeitos-beneficos-de-sistema-de-cotas-raciais-sobre-a-universidade-publica-brasileira/>> Acesso em: 22 mai. 2023.

Entre o período de 2014 e 2018, a Unesp ofereceu 38.525 vagas de graduação, sendo 13.258 vagas destinadas a estudantes da escola pública, 4.531 reservadas a pessoas que se declararam como pretos, pardos ou indígenas. O percentual de alunos da Unesp vindos do ensino público passou de 40% para 54,4%, e entre o grupo de pretos, pardos e indígenas o percentual passou de cerca de 12% para 18%. Esses dados indicam o aumento de alunos pelo sistema de vagas e de cotas.

Na avaliação do desempenho acadêmico e a frequência dos estudantes cotistas e não cotistas desse período, as diferenças são pouco relevantes. Ou seja, o estudante que faz parte da universidade pelo sistema de cotas tem perfil similar aos não cotistas.

Outra avaliação do impacto das cotas no desempenho das universidades vem através de um relatório técnico coordenado por França (2021). Seu estudo teve como foco estudantes do ensino superior das áreas de educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, medicina veterinária, nutrição, odontologia e zootecnia que participaram das provas do ENADE em 2013 e em 2019. O objetivo foi identificar o impacto do sistema de cotas raciais sobre a performance acadêmica do corpo discente de diversas instituições federais de ensino.

Foram selecionadas 12 universidades, 6 públicas federais e outras 6 particulares a título de comparação. Para monitorar a qualidade da performance dos alunos foi adotada a nota do exame de conhecimento específico do ENADE, realizado a cada três anos.

As análises demonstraram que 5 das 6 universidades federais houve um crescimento da nota média obtida pelos estudantes na área da saúde. Na UnB, o índice passou de 52,25% para 55,30%; na Universidade Federal Fluminense, de 22,6% para 55,47%; na Universidade Federal do Pará, de 43,21% para 47,11%; na Universidade Federal de Santa Catarina, de 50,03% para 57,64%; e na Unifesp, de 35,56% para 54,16%. A única que registrou decréscimo foi a Universidade Federal da Paraíba. Uma redução de menos de meio ponto.

O índice de desempenho avaliado entre 2014 e 2018 no grupo de alta demanda social apresentou média acima de 77% e média mediana em 88%, ao passo que a categoria de baixa demanda social apresentou uma média de 66% e média mediana de 77%. Ambos os grupos apresentam uma média superior a 74% de frequência, dado importante considerando que o mínimo aceitável é 70%.

O fato dos alunos de baixa demanda social ser menor pode indicar não só a dificuldade do aluno, mas também, a falta de mais suportes aos alunos para a vivência universitária e permanência estudantil (suporte financeiro e pedagógico), principalmente para aqueles egressos da escola pública em cursos de baixa demanda social. Assim, as médias de rendimento acadêmico se apresentam em alguns casos abaixo de 5,0 (nota mínima para aprovação nas disciplinas).

Contudo, apesar desse fato pontual, os dados apresentados denotam os benefícios da adoção das ações afirmativas (política de cotas) nas instituições públicas de ensino superior. Desmistificar a ideia de que os estudantes que ingressam pelo Sistema de Reserva de Vagas têm resultados inferiores àqueles que ingressaram pelo Sistema Universal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ADPF 186/DF impactou diretamente na materialização de direitos que só existiam no papel e tratou de repercutir o quanto o Brasil precisa avançar a respeito de tolerância e consciência histórica, social, política e econômica. Além disso, solidificou a política de cotas como uma ação afirmativa comprovando sua legalidade na Carta Magna.

Assim, após essa decisão essa política tem contribuindo para a democratização das universidades, além de promover a justiça social pela difusão dos valores sociais e culturais. Garantir sua aplicação é promover a reparação das injustiças sociais a grupos excluídos no processo histórico praticadas contra a população negra. É garantir o princípio da igualdade e dignidade instituídos pela CF/88 sob as mesmas condições de participação e integração social.

Nos estudos apresentados neste trabalho ficou comprovado que o aumento da diversidade populacional no interior das universidades federais se deu a partir da Lei de Cotas. Esse aumento não alterou o desempenho das universidades, ao contrário, quase todas aqui apresentadas tiveram um ganho na nota média da prova de conhecimentos específicos se comparadas as provas de 2013 e de 2019 do Enade.

Outro benefício apresentado nos estudos é que a qualidade da educação pública aumentou, assim também como o acesso e permanência dos estudantes nas universidades.

A decisão do STF sobre a improcedência da ADPF 186 representa um avanço, pois, reconhecer que o uso das cotas raciais é uma forma de reparar injustiças a grupos antes discriminados e excluídos, é uma forma de mudar o cenário da desigualdade racial.

No entanto, somente a política de cotas é suficiente para garantir a igualdade de direitos no acesso ao Ensino Superior. A cota quando pensada isoladamente sem considerar a igualdade de etnias não repara todo o contexto histórico de desigualdades entre brancos e negros.

A solução mais adequada para essa desigualdade racial no Brasil é a igualdade nos aspectos socioeconômicos e as medidas raciais aliados com às medidas universalistas das ações afirmativas.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. **Constituição do estado da Bahia (1989)**. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE\\_BA\\_EC\\_29-2022.pdf?sequence=11&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_BA_EC_29-2022.pdf?sequence=11&isAllowed=y)> Acesso em: 20 abr. 2023.

BOLONHA, C.; DE TEFFÉ, C. Cotas Universitárias no Brasil: Uma Análise Sobre o Comportamento Institucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 121-142, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANDÃO, C. da F. **As cotas na universidade pública brasileira**: será esse o caminho? Campinas (SP): Autores Associados, 2005. (Coleção polêmicas do nosso tempo, 92).

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Superior 2019**: divulgação dos resultados. Brasília -DF, 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12711, de 29 de jun. de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Cotas Raciais. Brasília, p. 1-1, ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em: 06 abr. 2023.



CAETANO, Érica. **História do sistema de cotas no Brasil**. Mundo da educação. s/d Disponível em: <<https://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CARVALHAES, Flávio; FERES JÚNIOR, João; DAFLON, Verônica. **O impacto da Lei de Cotas nos estados: um estudo preliminar**. Textos para discussão GEMAA (IESP-UERJ), Rio de Janeiro, n. 1, p. 1- 17, 2013.

COSTA, Frederico Jorge Ferreira. Ideologia e Educação na Perspectiva da Ontologia Marxiana. 2007, 159f. **Tese (Doutorado em Educação Brasileira)**. Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/3168/1/2007\\_Tese\\_FJFCOSTA.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/3168/1/2007_Tese_FJFCOSTA.pdf)> Acesso em 15 abr. 2023.

FRANÇA, Roberta Kelly Amorim de. A importância das cotas raciais e sociais no Brasil: uma reparação histórica necessária. **Relatório Técnico/Organizado por Centro de Estudos Sociedade, Universidade e Ciência**. São Paulo: SoU\_Ciência, 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Educação 2018. PNAD contínua, 2019.

JÚNIOR, JOÃO FERES; DAFLON, VERÔNICA TOSTE. **Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica**. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, nº 40, set/dez 2015, p. 92-123.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2021.

MARTINS, A.C.P. Ensino Superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. **Acta Cirúrgica Brasileira**, vol. 17 (Suplemento 3) 2002-5. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/acb/a/8jQH56v8cDtWGZ8yZdYjHHQ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 20 abr. 2023.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005.

PASSOS, Guiomar de Oliveira; GOMES, Marcelo Batista. A instituição da reserva de vagas na universidade pública brasileira: os meandros da formulação de uma política. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.22, n. 85, p. 1091-1114, out./dez. 2014

PINTO, A. G. G. **Direitos Fundamentais** – Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. *Revista da EMERJ*, V. 12, n. 46, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, jan./abr.2005.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 33. n. 131. jul/set 1996. P. 283-295.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

SANTANA, Raquel Santos de. A constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas. **Direito Constitucional**. 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5658/A-constitucionalidade-do-sistema-de-cotas-nas-universidades-publicas#:~:text=Essa%20celeuma%20sobre%20o%20sistema,necessitados%20e%2C%20de%20outro%20lado%2C>> Acesso em: 25 mar. 2023.

SANTOS, A. P. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

SAMPAIO, H. Evolução do ensino superior brasileiro (1808-1990). Documento de Trabalho 8/91. **Núcleo de Pesquisa sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo**, 1991.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 24 ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF: 186**. Distrito Federal. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 abril de 2012. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 28 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2**. Distrito Federal. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 31 de julho de 2009. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>  
Acesso em: 28 abr. 2023.

VAINFAS, R., org. **Dicionário do Brasil Imperial**. Objetiva: Rio de Janeiro, 2002.

VASCONCELOS, Mário Sérgio; GALHARD, Eduardo; FREI, Fernando; RODRIGUES, Edgar Bendahan. **Desempenho acadêmico e frequência dos estudantes ingressantes pelo Programa de Inclusão da UNESP**. 2020. Avaliação, Campinas; Sorocaba, SP, v. 25, n. 03, p. 701-723, nov. 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANA, Mariana Salcedo. 2017. Cotas raciais nas universidades: estudo da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.186. **TCC Direito**. 31f. 2017. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis- São Paulo, 2017.